



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.21.242265-3/000  
**Relator:** Des.(a) Corrêa Junior  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Corrêa Junior  
**Data do Julgamento:** 05/10/2022  
**Data da Publicação:** 06/10/2022

**EMENTA:** ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ATO NORMATIVO MUNICIPAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CABIMENTO - INSTITUIÇÃO DE TAXAS EM DESCOMPASSO COM A ORDEM TRIBUTÁRIA VIGENTE - INOBSERVÂNCIA DO PRIMADO DA LEGALIDADE ESTRITA - NATUREZA DE PRECEITO FUNDAMENTAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DO ATO ESTATAL

. Na medida em que o ato normativo municipal impugnado é anterior à ordem constitucional vigente no âmbito do Estado de Minas Gerais, mostram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade necessários ao processamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, mormente em se considerando a inexistência de outro meio de proteção capaz de oferecer provimento judicial com eficácia ampla, irrestrita e imediata no caso concreto.

. A criação das Taxas de Serviços de Pavimentação, de Limpeza Pública e de Conservação de Calçamento pelo Município de Guaraniésia importa em direta ofensa à garantia de ordem tributária de não instituição de tributo em descompasso com a legalidade estrita, por não contarem as referidas taxas com o fato gerador vinculado à utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, nos termos dos preceitos fundamentais expressamente insculpidos nos artigos 144, II, e 171, §1º, da Constituição Estadual.

. Pedido julgado procedente.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.21.242265-3/000 - COMARCA DE GUARANÉSIA - REQUERENTE(S): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DECLARAR NÃO-RECEPCIONADOS PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS OS ARTIGOS 63 A 85, DA LEI Nº 631/77, DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA.

DES. CORRÊA JUNIOR  
RELATOR

DES. CORRÊA JUNIOR (RELATOR)

## V O T O

Cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo ilustre DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA, em relação aos artigos 63 a 85, da Lei nº 631/77, que instituíram, no âmbito do Município de Guaraniésia, as Taxas de Serviços de Pavimentação, de Limpeza Pública e de Conservação de Calçamento, sob a alegação de que configurada a lesão aos preceitos fundamentais da Constituição do Estado de Minas Gerais insculpidos em seus artigos 4º, §2º, 144, II e §2º, 165, §1º, e 171, §1º.

A fundamentar o pleito de declaração de não recepção dos artigos 63 a 85, do Código Tributário do Município de Guaraniésia, sustenta o Requerente, em resumo: que os artigos 4º, §2º, 144, II e §2º, 165, §1º, e 171, §1º, todos da Constituição do Estado, consubstanciam um conjunto de normas que regulam a relação entre o contribuinte e o ente tributante, ostentando indiscutivelmente a qualidade de preceitos fundamentais; que é inequívoca a inexistência de outro meio capaz de sanar a lesão indicada, consoante a exigência contida no art. 4º, §1º, da Lei n. 9.882/99; que é incabível a Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei municipal pré-constitucional; que as taxas instituídas pelo Município de Guaraniésia são incompatíveis com os comandos insertos nos artigos 4º, §2º, 144, II e §2º, 165, §1º, e 171, §1º, todos da

Constituição do Estado de Minas Gerais, por não se revestirem das características de especificidade e divisibilidade.

Deferida medida cautela de forma unânime por este colendo Órgão Especial, vieram aos autos informações prestadas pelo Prefeito Municipal de Guaranésia (evento n. 32), aduzindo, em síntese: que as taxas questionadas se caracterizam como taxas de serviços, na medida em que devidas em contraprestação a serviços prestados à população por parte da Administração Pública; que os dispositivos questionados encontram-se em consonância aos preceitos constitucionais vigentes após a sua promulgação.

Instada a se manifestar (evento n.. 33), opinou a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido, sob o entendimento primordial no sentido de que "os fatos descritos na legislação impugnada, como hipóteses de incidência das referidas taxas, afiguram-se como atividades de caráter *uti universi*, ou seja, destinados à população em geral, a exemplo do que ocorre com o serviço de iluminação pública, que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como impossível de ser remunerado mediante taxa, matéria essa sumulada através do Enunciado nº 670."

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, importa destacar que a instituição da arguição de descumprimento de preceito fundamental no âmbito dos estados é facultativa, haja vista que, conforme a previsão contida no art. 125, §2º, da Constituição Federal, compete aos estados, de forma impositiva, apenas, a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

Entretantes, consoante salientado por ocasião da apreciação da medida cautelar, o cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental decorrente da Constituição do Estado de Minas Gerais restou assegurado pela Emenda à Constituição nº 110, de 4/11/2021, que, ao alterar os dispositivos contidos nos artigos 106 e 118, assim previu, "in verbis":

Art. 106 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

I) arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição;

Art. 118 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Governador do Estado;

II - a Mesa da Assembleia;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Prefeito ou a Mesa da Câmara Municipal;

V - o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais;

VI - partido político com representação na Assembleia Legislativa do Estado;

VII - entidade sindical ou de classe com base territorial no Estado;

VIII - a Defensoria Pública.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição da República.

§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça será ouvido, previamente, nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 3º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal.

§ 4º - Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade.

§ 6º - Somente pelo voto da maioria de seus membros ou de seu órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta, ou declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal que seja objeto de ação declaratória de constitucionalidade.

§ 7º - As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Tribunal de Justiça nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta nas esferas estadual e municipal.

§ 8º - Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em

audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 9º - Na hipótese de processamento simultâneo de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade que tenham identidade de objeto, o Tribunal de Justiça adotará as medidas necessárias à efetivação do princípio da economia processual, ouvindo-se todos os envolvidos nesses processos a fim de assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 10 - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição.

Feito este indispensável adendo e inobstante ainda se encontre o presente feito equivocadamente cadastrado como Ação Direta de Inconstitucionalidade, passo à verificação dos pressupostos de admissibilidade da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, à luz do disciplinamento contido nos artigos 1º e 4º, da Lei Federal nº 9.882/1999, "in verbis":

Art. 1o A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

Art. 2o Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

Art. 4o A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1o Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Nos termos do "caput", do art. 1º, do referido Diploma Legal, constitui o objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental "evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público".

No que toca ao conceito de "preceito fundamental", sem me descurar da inexistência de definição conceitual definitiva a respeito do aludido instituto, esforça-se a doutrina em sua conceituação.

Segundo Ingo Sarlet, Luiz Marinoni e Daniel Mitidiero, essa categoria mostra-se reservada a determinadas partes de maior relevância do texto constitucional, "que consagram os princípios fundamentais (artigos 1º a 4º) e direitos fundamentais (artigo 55 e seguintes), bem como as que abrigam cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º) e contemplam os princípios constitucionais sensíveis (artigo 34, VIII)" (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2020, p. 1400).

Inobstante a ilustrada elucubração doutrinária, posicionou-se a Excelsa Corte, por ocasião do julgamento da ADPF n. 1 QO, que "compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental", senão vejamos:

EMENTA: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei nº 9882, de 3.12.1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da referida medida constitucional.

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental.

3. Cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Necessidade de o requerente apontar a lesão ou ameaça de ofensa a preceito fundamental, e este, efetivamente, ser reconhecido como tal, pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento de defesa da Constituição, em controle concentrado.

5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: distinção da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

6. O objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental há de ser "ato do Poder Público" federal, estadual, distrital ou municipal, normativo ou não, sendo, também, cabível a medida judicial "quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição".

7. Na espécie, a inicial aponta como descumprido, por ato do Poder Executivo municipal do Rio de Janeiro, o preceito fundamental da "separação de poderes", previsto no art. 2º da Lei Magna da República de 1988. O ato do indicado Poder Executivo municipal é veto apostado a dispositivo constante de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, relativo ao IPTU.

8. No processo legislativo, o ato de vetar, por motivo de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público, e a deliberação legislativa de manter ou recusar o veto, qualquer seja o motivo desse juízo, compõem procedimentos que se não de reservar à esfera de independência dos Poderes Políticos em apreço.

9. Não é, assim, enquadrável, em princípio, o veto, devidamente fundamentado, pendente de deliberação política do Poder Legislativo - que pode, sempre, mantê-lo ou recusá-lo, - no conceito de "ato

do Poder Público", para os fins do art. 1º, da Lei nº 9882/1999. Impossibilidade de intervenção antecipada do Judiciário, - eis que o projeto de lei, na parte vetada, não é lei, nem ato normativo, - poder que a ordem jurídica, na espécie, não confere ao Supremo Tribunal Federal, em via de controle concentrado.

10. Arguição de descumprimento de preceito fundamental não conhecida, porque não admissível, no caso concreto, em face da natureza do ato do Poder Público impugnado

(ADPF 1 QO, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2000, DJ 07-11-2003 PP-00081 EMENT VOL-02131-01 PP-00001)

E, no caso assinalado, malgrado não haja consenso acerca do tema, inclinam-se tanto a doutrina quanto a jurisprudência por enquadrar as garantias da ordem tributária entre os preceitos constitucionais.

Nesse sentido, "mutatis mutandis", assim decidiu a Excelsa Corte, "vide":

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. BLOQUEIO, ARRESTO, PENHORA, SEQUESTRO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES POLÍTICAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ATO DO PODER PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CABÍVEL. ARTS. 1º, CAPUT, E 4º, § 1º, DA LEI Nº 9.882/1999. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS. TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS ENTRE DIFERENTES ÓRGÃOS OU CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO. ARTS. 2º, 84, II, e 167, VI e X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DAS DECISÕES IMPUGNADAS EXCLUSIVAMENTE NOS CASOS EM QUE AS MEDIDAS CONSTRITIVAS TENHAM RECAÍDO SOBRE RECURSOS DE TERCEIROS, ESCRITURADOS CONTABILMENTE, INDIVIDUALIZADOS OU COM VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. As reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que resultaram em bloqueio, arresto, penhora, sequestro e liberação de valores administrados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro para atender demandas relativas a pagamento de salário de servidores ativos e inativos, satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e tutelas provisórias definidoras de prioridades na aplicação de recursos públicos traduzem, em seu conjunto, ato do Poder público passível de controle pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, cabível nos moldes dos arts. 1º, caput, e 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

2. A efetividade do modelo de organização da Administração Pública preconizado pela Constituição Federal supõe a observância dos princípios e regras do sistema orçamentário (arts. 167, VI e X, da CF), do regime de repartição de receitas tributárias (arts. 34, V, 158, III e IV, e 159, §§ 3º e 4º, e 160, da CF) e da garantia de parâmetros devidos pela Fazenda Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios (art. 100, da CF). Expropriações de numerário existente nas contas do Estado do Rio de Janeiro, para saldar os valores fixados nas decisões judiciais, que alcancem recursos de terceiros, escriturados contabilmente, individualizados ou com vinculação orçamentária específica implicam alteração da destinação orçamentária de recursos públicos e remanejamento de recursos entre categorias de programação sem prévia autorização legislativa, o que não se concilia com o art. 167, VI e X, da Constituição da República. A usurpação de competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo - exercer a direção da Administração - e ao Poder Legislativo - autorizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro - afronta os arts. 2º, 84, II, e 167, VI e X, da Carta Política. Precedentes.

3. Procedência apenas parcial para declarar inconstitucionais as decisões judiciais impugnadas, exclusivamente nos casos em que as medidas constritivas nelas determinadas tenham recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob a administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados aos Municípios, em afronta aos arts. 2º, 84, II, e 167, VI e X, da Constituição da República.

4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente em parte. (ADPF 405, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 29-06-2021 PUBLIC 30-06-2021) (Destaquei)

Há de se observar, ademais, que é ainda cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental "quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição".

"In casu", o ato normativo municipal impugnado é anterior à ordem constitucional vigente no âmbito do Estado de Minas Gerais. É insuscetível, portanto, de controle concentrado de constitucionalidade, o que atrai a conclusão de que preenchido o princípio da subsidiariedade insculpido no art. 4º, §1º, suprarreferido.

Acerca do princípio da subsidiariedade, aliás, colha-se a valiosa explanação lançada pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 99:



"(...) a ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) constitui via estreita, ação especial, somente admissível se atendidos determinados pressupostos estabelecidos na lei de regência. Dentre esses pressupostos destaca-se o princípio da subsidiariedade, segundo o qual não deve ser permitida a utilização da ADPF quando houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 5º, § 1º, Lei 9.882/99).

Conforme entendimento desta Corte sobre o tema, embora, em princípio, deva-se ter em mente, para efeito de aferição da subsidiariedade, os demais processos objetivos previstos no ordenamento jurídico, a exigência refere-se, precisamente, à inexistência de outro meio capaz de oferecer provimento judicial com eficácia ampla, irrestrita e imediata no caso concreto. É o que se depreende da leitura de trecho do voto do Relator na ADPF 33-MC, Ministro Gilmar Mendes:

'Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou inconstitucionalidade - isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata -, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. (...) É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata.' (sem grifos no original)."

Nesses termos, embora não me descure de que é descabido "potencializar preceito fundamental a ponto de ter-se o exame de arguição de descumprimento voltada a alcançar o que seria possível caso lei municipal desafiasse o controle concentrado mediante a formalização de ação direta de inconstitucionalidade" (ADPF 349 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020), no caso assinalado, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade necessários ao processamento da presente arguição, mormente em se considerando a inexistência de outro meio de proteção capaz de oferecer provimento judicial com eficácia ampla, irrestrita e imediata no caso concreto.

CONHEÇO, assim, da presente ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

Com efeito, destinam-se os atos normativos pré-constitucionais ora impugnados - artigos 63 a 85, da Lei nº 631/77 - à instituição, no âmbito do Município de Guaranésia, das Taxas de Serviços de Pavimentação, de Limpeza Pública e de Conservação de Calçamento:

Depreende-se das hipóteses de incidência acima descritas, que as taxas apreciadas não têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis - serviços "uti singuli" -, mas sim a prestação de serviços "uti universi", em direta afronta aos artigos 144, II, e 171, §1º, da Constituição Estadual, importando, por conseguinte, em direta ofensa à preceito fundamental da garantia de ordem tributária de não instituição de tributo em descompasso com a legalidade estrita:

Art. 144 - Ao Estado compete instituir:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

§ 1º - O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.

No sentido da ilegalidade das referidas exações, cita-se o entendimento já pacificado pelo colendo Supremo Tribunal Federal:

RE 656751

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 18/11/2014

Publicação: 21/11/2014

FISCAL - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - SERVIÇO PÚBLICO INDIVISÍVEL E NÃO PESPECÍFICO - 'PREÇO PÚBLICO' DE EMISSÃO E REMESSA DE CARNÊ PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - COBRANÇA INDEVIDA. São inconstitucionais as leis que instituem 'taxa de pavimentação' e 'taxa de limpeza e conservação' referentes a calçamentos e demais pavimentos de vias públicas, eis que não correspondem a serviços 'uti singuli' e sim a serviços 'uti universi'. É ilegal repassar aos contribuintes os encargos inerentes à atividade de recolhimento de tributos, através do chamado 'preço público' (ou taxa de expediente) relativo à confecção e à remessa dos respectivos carnês". 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - SERVIÇO PÚBLICO INDIVISÍVEL E NÃO PESPECÍFICO -

'PREÇO PÚBLICO' DE EMISSÃO E REMESSA DE CARNÊ PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - COBRANÇA INDEVIDA. São inconstitucionais as leis que instituem 'taxa de pavimentação' e 'taxa de limpeza e conservação'

Outro não é o entendimento deste egrégio Sodalício:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE UBAÍ. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DE CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS: INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE EXPEDIENTE: VALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. LEI DA ADI E DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ADMISSIBILIDADE. - São inconstitucionais as taxas cobradas pela prestação de serviço público "uti universi", haja vista não se tratar de serviço individualizado ou divisível. - O Município tem competência para cobrar taxas de expediente pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, autorizando a Constituição a instituição dessas taxas, desde que haja contraprestação por parte do ente tributante em razão da cobrança. - A taxa de expediente, cobrada para emissão de certidões, alvarás, averbações diversas, atualizações cadastrais e requerimentos, inclui e pressupõe a contraprestação por serviços prestados pela Administração e não pode ser vista como inconstitucional, porque conectada a serviços do Município efetivamente prestados ao contribuinte. - A Lei Municipal nº 105/2001, está em vigor há quase 20 (vinte) anos, produzindo efeitos em relação a todos os contribuintes, o que torna razoável reconhecer a necessidade de que se confirmem efeitos prospectivos a esta decisão a fim de evitar os sérios impactos orçamentários que ela tem aptidão para provocar no que se refere à repetição de indébitos e honorários advocatícios de centenas de ações judiciais que são previsíveis. - Súmula: acolher parcialmente a representação, com modulação de efeitos. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.029680-6/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 05/10/2020, publicação da súmula em 08/10/2020)

Impõe-se, por ora, distinguir a taxa de limpeza e conservação - inserida no objeto da presente insurgência -, não relacionada à prestação de serviço "uti singuli", da taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, a qual, segundo o entendimento vinculativo da Excelsa Corte, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal, "vide":

Súmula vinculante 19

Enunciado

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Exige-se, assim, a formulação de juízo negativo de recepção quanto aos dispositivos impugnados, eis que materialmente incompatíveis com as normas constitucionais e eles supervenientes.

E, por se tratar de não-recepção e não de inconstitucionalidade, deixa de ser aplicada a técnica de modulação dos efeitos temporais da correspondente declaração, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA "EX TUNC" OU COM EFICÁCIA "EX NUNC")? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O "STATUS QUAESTIONIS" NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia "ex tunc" (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela -se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional.

(AI 582280 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00041 EMENT VOL-02254-06 PP-01186)

Com base em tais considerações, JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, PARA DECLARAR NÃO RECEPCIONADAS PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS) OS ARTIGOS 63 A 85, DA LEI Nº 631/77, DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA.

É como voto.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).  
DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "PEDIDO JULGADO PROCEDENTE"